Butiá, 24 de fevereiro de 2025.

Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminho o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a *Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia* no Município de Butiá, RS. Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia causa sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas. Ou seja, é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas. Na reumatologia, são comumente usados critérios diagnósticos para se definir se o paciente tem uma doença reumática ou outra. Isto é importante especialmente quando se faz uma pesquisa, para se garantir que todos os pacientes apresentem o mesmo diagnóstico. Muitas vezes, entretanto, estes critérios são utilizados também na prática médica.

O sintoma mais importante da fibromialgia é a dor difusa pelo corpo. Habitualmente, o paciente tem dificuldade de definir quando começou a dor, se ela começou de maneira localizada que depois se generalizou ou que já começou no corpo todo. O paciente sente mais dor no final do dia, mas pode haver também pela manhã. A dor é sentida “nos ossos” ou “na carne” ou ao redor

das articulações. Haja vista os aspectos clínicos, que repercutem em áreas importantes da vida do paciente, há também prejuízos psíquicos, como sintomas de ansiedade e/ou depressão.

Por fim, é de conhecimento deste vereador, os inúmeros pacientes que comungam do diagnostico de fibromialgia em nosso município. Atento aos dados é importante que possamos efetivar politica pública que possa garantir a estes uma melhor qualidade de vida. Cabe salientar que, é compromisso do Poder Legislativo, legislar acerca de assuntos de interesse local. Ainda, é necessário que possamos nos somar ao "movimento" de outras Câmaras de Vereadores, que já provocaram aos seus municípios a referida política pública.

Atenciosamente,

DEIVITH CAMARGO
Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 4451/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS.

JEFERSON SALATIEL DOS SANTOS VIEIRA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Butiá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – o atendimento multidisciplinar; bem como atendimento preferencial em todos os serviços de saúde, sob gestão da Secretária Municipal de Saúde e outros serviços públicos ou privados de atendimento a saúde.

II – o incentivo à participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Executivo Municipal;

III – a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Executivo Municipal;

IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;

VII – o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas de fibromialgia;

VIII – a atualização anual, sempre na semana do dia 12 de maio, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no Município, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do Executivo Municipal.

VIX – estacionar nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas áreas de estacionamento de uso público e de uso privado coletivo no âmbito do Município de Butiá.

X- garantido assento preferencial no transporte coletivo às pessoas com fibromialgia no que apresentem a carteira de prioridade do paciente com fibromialgia.

Art. 3º Fica instituído a Carteira de Pessoa portadora de Fibromialgia, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, permitindo o acesso aos benefícios previstos na lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Em,

JEFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração